

**COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO – CCPAR Nº 01/2026**

<b>Documento</b>	Resposta à impugnação ao Edital
<b>Processo</b>	Processo SEI nº 002300.000002/2026-97. Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026 – Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas da Cidade do Rio de Janeiro.
<b>Base Normativa</b>	Decreto Municipais nº 57.657/2026, nº 46.181/2019 e nº 51.633/2022; Lei Federal nº 14.133/2021; Resolução CONTRAN nº 996/2023.
<b>Impugnante</b>	FERNANDES, FOCHESTATTO, CEOLIN – ADVOCACIA (OAB/RS Nº 7.148)
<b>Data da impugnação</b>	11 de maio de 2026
<b>Elaboração</b>	Comissão Especial de Credenciamento

## I. INTRODUÇÃO

A Comissão Especial de Credenciamento da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos – CCPAR, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 e pelo Decreto Municipal nº 57.657/2026, vem, nos termos do item 7.3 do Edital e do art. 164, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** formulada pelo escritório FERNANDES, FOCHESTATTO, CEOLIN – ADVOCACIA (OAB/RS nº 7.148), protocolada em 11 de maio de 2026.

Preliminarmente, cumpre registrar que o impugnante formulou, em 8 de maio de 2026, Pedido de Esclarecimento composto por 19 (dezenove) questões sistematizadas em blocos temáticos, tendo a Comissão emitido, em 12 de maio de 2026, a Resposta ao Pedido de Esclarecimento com respostas integrais e fundamentadas a todas as questões levantadas. Esse fato é juridicamente relevante: a presente impugnação reproduz, em substância, parte considerável das mesmas questões ali tratadas, incorporando ao instrumento convocatório as respostas exaradas por força do item 7.4 do Edital.

As respostas foram elaboradas com estrita observância da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 57.657/2026, do Decreto Municipal nº 51.633/2022 e demais normas aplicáveis.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão reconhece a tempestividade da presente impugnação. O prazo de credenciamento foi fixado para 14 de maio de 2026 e a impugnação foi protocolada em 11 de maio de 2026 (segunda-feira), portanto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes do término estabelecido pelo item 7.2 do Edital e pelo art. 164, caput da Lei Federal nº 14.133/2021. O exame do mérito se impõe.

### III. DO MÉRITO

Em análise do mérito das cinco alegações formuladas na impugnação, a Comissão Especial de Credenciamento manifesta-se nos seguintes termos:

#### **3.1. Da suposta insegurança jurídica por ausência de outorga ou mecanismo equivalente de captura de valor – IMPROCEDENTE**

A Impugnante sustenta que a ausência de outorga ou mecanismo equivalente de captura de valor no edital configuraria renúncia de receita pública, violando o princípio da economicidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 14.133/2021.

A alegação é IMPROCEDENTE, pelas razões a seguir expostas:

##### **a) Distinção jurídica fundamental: credenciamento é diferente de concessão ou delegação de serviço público.**

O presente processo é de **credenciamento com seleção a critério de terceiros, modalidade prevista no art. 79, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021**. Não se trata de concessão de serviço público, de permissão qualificada ou de delegação exclusiva de direito de exploração. Essa distinção é estruturante e dirime a questão da outorga:

A outorga pressupõe: (i) transferência de direito de exploração exclusivo ou quase exclusivo de mercado; (ii) serviço de caráter monopolístico ou prestação obrigatória de serviço público; e (iii) contraprestação financeira pública ao operador. Nenhuma dessas características está presente no certame em análise: o credenciamento permite a coexistência simultânea de múltiplas operadoras sem exclusividade territorial; **o compartilhamento de patinetes é atividade econômica privada de interesse público, não serviço público monopolístico; e as operadoras são remuneradas pelos usuários, sem subsídio ou contraprestação municipal.**

##### **b) A estrutura tripartite de preço público é o mecanismo adequado e legalmente fundado de captura de valor**

O Edital adota estrutura de preço público expressamente prevista no art. 26 do Decreto Municipal nº 57.657/2026, composta por três parcelas cumulativas e proporcionais ao uso:

- (i) **preço público anual sobre a área ocupada pelas estações, calculado com base no valor venal do metro quadrado, pela fórmula  $P = V \times 0,5\% \times AE$  (item 10.1.1);**
- (ii) **encargo pelo uso intensivo do viário urbano, no valor de R\$ 30,00/patinete/mês nos primeiros 90 dias e R\$ 0,20/viagem após esse período (item 10.1.2); e**
- (iii) **recolhimento mensal para custeio de fiscalização e gestão, de R\$ 5,00/patinete ativa nas Áreas Consolidadas e R\$ 2,00/patinete ativa nas Áreas de Expansão (item 10.1.3).**

Essa arquitetura é auto-ajustável, proporcional ao uso efetivo do sistema e tecnicamente motivada com base nos dados reais de operação gerados pelo Sandbox.Rio (Projeto Patinete.Rio, 2024). Os valores foram calibrados com *benchmarking* de modelos regulatórios de outras capitais brasileiras (São Paulo, Curitiba e Belo Horizonte), sendo plenamente defensáveis perante órgãos de controle.

##### **c) Inaplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso concreto**

A invocação da Lei Complementar nº 101/2000 como fundamento de suposta renúncia de receita é tecnicamente imprecisa. A LRF, em seu art. 14, define renúncia de receita como a concessão de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, redução de alíquota ou modificação de base de cálculo. Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso concreto: o Município não está isentando operadoras de tributos, concedendo subsídios ou reduzindo obrigações legalmente devidas. Está estruturando, em ato administrativo discricionário devidamente fundamentado, a forma de remuneração pelo uso de bem público.

Ademais, o art. 14 da LRF exige demonstração de impacto orçamentário e financeiro somente nos casos de isenção, remissão, subsídio ou outras renúncias tributárias. A precificação pelo uso do espaço público mediante preço público é instituto de direito administrativo patrimonial, distinto das hipóteses de renúncia fiscal sujeitas ao art. 14 da LRF.

#### **d) Sobre a desnecessidade de EVTE para fundamentar a modelagem de preço público**

A Impugnante confunde EVTE (Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica), instrumento previsto para projetos de concessão e parcerias público-privadas complexas, com a motivação exigida para a fixação de preços públicos. No âmbito do credenciamento, a motivação do ato administrativo que fixa o preço público está consubstanciada: (i) na fundamentação do Decreto Municipal nº 57.657/2026 e seus considerandos; (ii) nos dados operacionais coletados durante o Sandbox.Rio divulgados por meio de relatórios de monitoramento no sítio eletrônico oficial do programa; (iii) no *benchmarking* com outros municípios; e (iv) nas respostas publicadas nos pedidos de esclarecimento, notadamente a Resposta ao III Pedido de Esclarecimento, Questão 14, disponível no sítio eletrônico oficial.

A legislação que rege o presente credenciamento (o art. 79, II da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 57.657/2026) não exige elaboração de EVTE como condição de validade do procedimento. Trata-se de exigência aplicável a concessões e PPPs, institutos jurídicos distintos do credenciamento.

A Impugnação é, portanto, improcedente neste ponto, mantendo-se integralmente a modelagem econômico-financeira do Edital.

### **3.2. Da Suposta ausência de EVTE – IMPROCEDENTE**

A Impugnante alega que a ausência de disponibilização do EVTE comprometeria a transparência do procedimento e impediria que as interessadas avaliassem o racional econômico-financeiro da modelagem.

A alegação é IMPROCEDENTE pelos fundamentos já expostos no item 3.1 acima. Acrescenta-se o seguinte:

#### **a) Os parâmetros de composição dos encargos foram integralmente divulgados**

Em resposta à Questão 14 do III Pedido de Esclarecimento, formulado pela própria Impugnante, a Comissão divulgou, de forma completa e fundamentada, os parâmetros técnicos que embasaram a fixação dos valores previstos nos itens 10.1.2 e 10.1.3 do Edital, incluindo: (i) a lógica bifásica do encargo por uso do viário, com a justificativa da transição entre modelo por patinete e modelo por viagem; (ii) a calibração com base nos dados do

Sandbox.Rio; e (iii) o benchmarking com outros municípios. Essas respostas integram o Edital para todos os fins de direito, nos termos do item 7.4 do instrumento convocatório.

**b) A memória de cálculo está disponível no sítio eletrônico oficial**

Todas as respostas aos pedidos de esclarecimento, incluindo aquelas que esclarecem a metodologia de composição dos encargos, foram publicadas no sítio eletrônico oficial da SMDE/CCPAR (<https://desenvolvimento.prefeitura.rio/patinetes-eletricos/>), em cumprimento ao princípio da publicidade e da transparência, sendo de conhecimento obrigatório por todos os interessados independentemente de consulta individual.

Não há, portanto, omissão de transparência que justifique a anulação ou suspensão do Edital.

**3.3. Da Suposta sistemática "Winner-Takes-All" – IMPROCEDENTE**

A Impugnante sustenta que a combinação entre o critério cronológico para autorização de estações (item 7.12 do Termo de Referência) e o limite máximo de patinetes em operação (item 9.1) criaria uma sistemática de "winner-takes-all" incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade.

A alegação revela leitura parcial e equivocada do Edital, sendo IMPROCEDENTE, pelos seguintes fundamentos:

**a) A regra de proporcionalidade do item 9.4 é a norma anticoncentração do sistema**

O item 9.4 do Termo de Referência é expresso: caso o somatório dos pedidos das operadoras credenciadas supere o teto global previsto no item 9.1 (15.000 unidades nas Áreas Consolidadas e 5.000 nas Áreas de Expansão), a distribuição ocorrerá de forma proporcional entre todas as operadoras credenciadas, independentemente da ordem cronológica de credenciamento. A Comissão, na Resposta ao III Pedido de Esclarecimento (Questão 08), confirmou expressamente esse mecanismo, que impede qualquer operadora de monopolizar unilateralmente toda a frota autorizada.

Portanto, a premissa factual da Impugnação de que uma única operadora poderia ocupar a integralidade da capacidade do sistema é juridicamente inviável: o próprio Edital, em seu item 9.4, afasta essa hipótese de forma categórica.

**b) O critério cronológico para estações é pontual, não global**

O item 7.12 do Termo de Referência prevê a prioridade cronológica apenas em caso de pedidos coincidentes para o mesmo local físico, ou seja, trata-se de critério de desempate pontual para locais específicos em disputa, e não de mecanismo que confere a qualquer operadora o direito de ocupar todos os espaços públicos disponíveis.

A aprovação de cada estação é ato discricionário da Administração, que avaliará o interesse público, a racionalidade urbana e o equilíbrio competitivo do sistema (art. 23 do Decreto Rio nº 57.657/2026 e item 7.9 do Termo de Referência). O credenciamento não gera direito adquirido à exclusividade em nenhuma área (item 1.4 do Edital).

**c) Mecanismos adicionais de controle da concentração**

O Edital prevê ainda os seguintes instrumentos de prevenção à concentração: (i) obrigação de distribuição geográfica mínima de 25% da frota nas Áreas de Expansão, individualmente por operadora (item 9.3), com sanção de suspensão de ampliação de frota em caso de descumprimento (item 9.3.1); (ii) poder do Município de determinar redistribuição geográfica e estabelecer limites por região por meio de resolução (item 15.3 do Termo de Referência); (iii) avaliação da racionalidade da distribuição intra-área no Plano Operacional de cada credenciada (item 12.1.3); e (iv) sistema de pontuação técnica como critério subsidiário de desempate (Resposta ao IV Pedido de Esclarecimento, Questão 11).

**d) A natureza do credenciamento não é incompatível com o critério cronológico para desempate**

A jurisprudência e doutrina administrativas reconhecem que o credenciamento, por sua própria natureza, não exige critério de julgamento competitivo clássico. O art. 79, II da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê o credenciamento com seleção a critério de terceiros precisamente porque a escolha do operador é feita pelo usuário, e não pela Administração. O critério cronológico para desempate pontual em locais específicos é compatível com essa lógica e não viola a isonomia, pois é objetivo, transparente, previamente definido e aplicável igualmente a todos os interessados.

A alegação é, portanto, IMPROCEDENTE em sua integralidade.

**3.4. Da suposta inexistência de garantia de execução – IMPROCEDENTE**

A Impugnante argumenta que a ausência de previsão de garantia de execução nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 revelaria fragilidade da modelagem e exposição excessiva do erário.

A alegação é IMPROCEDENTE. A mesma questão foi formulada pela Impugnante em seu III Pedido de Esclarecimento (Questão 02) e respondida de forma fundamentada pela Comissão. Retoma-se e aprofunda-se a resposta:

**a) A natureza jurídica do credenciamento afasta a exigência de garantia contratual clássica**

O art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021 é expresso ao prever que a garantia de execução constitui faculdade da Administração ("a critério da autoridade competente"). O credenciamento, modalidade prevista no art. 79, II do mesmo diploma, não configura contratação no sentido estrito: a operadora não é contratada para executar uma prestação específica e obrigatória ao Poder Público. Ao contrário, ela adquire o direito (e assume o ônus) de operar o serviço, cujos riscos de inadimplemento são mitigados por outros instrumentos.

**b) O Edital já prevê robusta estrutura protetiva do interesse público**

A proteção ao patrimônio público e à continuidade do serviço está assegurada pela tripla estrutura seguinte: (i) patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.000.000,00, ajustável anualmente pelo IPCA-E, exigido de forma permanente durante toda a vigência do Termo de Credenciamento (item 5.3.a.5 e item 13 do Edital); (ii) apólice de seguro de responsabilidade civil com cobertura mínima de R\$ 5.000.000,00 para danos a terceiros e ao patrimônio público

(item 6.2), dimensionada em função do perfil de risco da operação no Município do Rio de Janeiro; e (iii) responsabilidade objetiva da operadora por todos os danos decorrentes da prestação do serviço, inclusive perante terceiros (item 13.1, XIV do Edital).

**c) O descredenciamento como mecanismo de sanção eficaz**

Ao contrário do que sugere a Impugnante, a descontinuidade ou execução inadequada do serviço não deixa o Município desguarnecido: o item 10 da Cláusula Décima do Termo de Credenciamento estabelece hipóteses de descredenciamento por descumprimento reiterado das obrigações, inclusive com obrigação de remoção de todos os equipamentos em 30 dias e quitação de débitos pendentes. Em caso de falência ou insolvência, o processo de descredenciamento é igualmente acionado. A precariedade da autorização confere ao Poder Público ampla liberdade de gestão do sistema.

Em suma, o conjunto de mecanismos previstos no Edital é proporcional à natureza e ao porte da atividade autorizada, sendo compatível com os princípios da eficiência, razoabilidade e proteção ao patrimônio público. A não exigência de garantia de execução nos termos do art. 96 da NLLCA é exercício legítimo da discricionariedade administrativa, fundamentado na natureza jurídica do credenciamento e na suficiência dos demais instrumentos de proteção.

**3.5. Da suposta ilegal restritividade nos requisitos de qualificação técnica – IMPROCEDENTE**

A Impugnante alega imprecisão nos itens 5.4.1.1.a.3 e 5.4.1.1.c.1 do Edital, questionando: (i) se a experiência de 500 equipamentos pode ser comprovada por somatório de atestados; (ii) se a experiência pode ser em outros sistemas de micromobilidade; e (iii) quais elementos caracterizam "serviços de características semelhantes" para fins de habilitação do responsável técnico.

A alegação é IMPROCEDENTE, nos termos a seguir:

**a) O somatório de atestados já é expressamente admitido pelo Edital**

O item 5.4.1.2 do Edital é claro: "*Será aceito o somatório de diferentes atestados para comprovação do quantitativo mínimo, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante.*" Não há, portanto, qualquer vedação ao somatório de atestados. A Comissão confirmou esse entendimento na Resposta ao III Pedido de Esclarecimento (Questão 03), esclarecendo que "admite-se o somatório de diferentes atestados, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante (item 5.4.1.2)."

A invocação da jurisprudência do TCU sobre somatório de atestados (Acórdão 2839/2025) é, portanto, desnecessária para o caso concreto, pois o Edital já adotou a posição que a própria Impugnante defende, tornando a alegação improcedente por falta de objeto.

**b) A abrangência da experiência técnica foi esclarecida na Resposta ao III Pedido de Esclarecimento**

Na Resposta à Questão 03 do III Pedido de Esclarecimento, a Comissão esclareceu que o atestado deve comprovar a experiência na operação dos sistemas listados nos subitens 5.4.1.a.1 (operação de sistema de compartilhamento de veículos ou equipamentos de

mobilidade) ou 5.4.1.a.2 (serviços de locação de veículos com gestão por plataforma digital), além da hipótese específica do item 5.4.1.a.3 (500 equipamentos por 12 meses). Essa leitura sistemática do Edital, lida como um todo, e não apenas pelo item 5.4.1.a.3 isoladamente, afasta a suposta imprecisão apontada pela Impugnante.

**c) O escopo de "serviços de características semelhantes" foi definido nas respostas aos esclarecimentos**

Na mesma resposta, a Comissão esclareceu que o escopo de "serviços de características semelhantes" para fins do item 5.4.1.c.1 abrange "qualquer atividades que envolvam gestão de sistemas de micromobilidade, logística de frota urbana, infraestrutura cicloviária ou serviços de mobilidade compartilhada, por compatibilidade técnica com o objeto do credenciamento."

**d) Não há restritividade indevida à competitividade**

Os requisitos de qualificação técnica do Edital foram calibrados para garantir que operadores possuam escala mínima de experiência compatível com a complexidade do serviço (gestão tecnológica, manutenção de frota, redistribuição de equipamentos), observância de normas de segurança viária e ordenamento urbano. A exigência de 500 equipamentos operados por 12 meses contínuos é razoável e proporcional ao mínimo inicial de operação de 500 unidades exigido para início da operação (item 12.1.1.c do Edital). Exigência menor criaria risco de credenciamento de empresas sem capacidade operacional comprovada, em prejuízo à qualidade do serviço e à segurança dos usuários.

## **IV. DA ALEGAÇÃO PRÉVIA: ESCLARECIMENTOS NÃO RESPONDIDOS**

A Impugnante alegou que havia formulado pedidos de esclarecimento não respondidos até a data da impugnação, o que tornaria o instrumento convocatório materialmente incompleto.

Tal alegação perdeu seu objeto. A Comissão emitiu, em 12 de maio de 2026, a Resposta ao III Pedido de Esclarecimento – dirigida especificamente ao escritório FERNANDES, FOCHESTATTO, CEOLIN – ADVOCACIA, com respostas detalhadas às 19 questões formuladas. O documento foi publicado no canal oficial (<https://desenvolvimento.prefeitura.rio/patinetes-eletricos/>) e integra o Edital para todos os fins de direito, por força do item 7.4 do instrumento convocatório.

Não há, portanto, incompletude material do instrumento convocatório que justifique a republicação do Edital ou a reabertura de prazos.

## **V. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO DE JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Credenciamento CONCLUI que a impugnação formulada pelo escritório FERNANDES, FOCHESTATTO, CEOLIN – ADVOCACIA é TEMPESTIVA, porém IMPROCEDENTE em sua substância.

Especificamente:

- i. A alegação de renúncia de receita pública é IMPROCEDENTE: o credenciamento não é concessão, a outorga não é juridicamente aplicável, e a estrutura tripartite de preço público constitui mecanismo adequado e legalmente fundamentado de captura de valor pelo Município;
- ii. A alegação de ausência de EVTE é IMPROCEDENTE: o instrumento não é exigível para credenciamentos, e os parâmetros de composição dos encargos foram integralmente divulgados nas respostas aos esclarecimentos, publicadas no sítio eletrônico oficial;
- iii. A alegação de sistemática "*winner-takes-all*" é IMPROCEDENTE: o item 9.4 do Termo de Referência estabelece regra expressa de distribuição proporcional que impede a monopolização do sistema, e o critério cronológico do item 7.12 é pontual e limitado a pedidos coincidentes no mesmo local;
- iv. A alegação de ausência de garantia de execução é IMPROCEDENTE: a decisão administrativa de não exigir garantia nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 é legítimo exercício de discricionariedade, e o Edital já prevê estrutura protetiva suficiente mediante patrimônio líquido mínimo, seguro de responsabilidade civil e responsabilidade objetiva da operadora;
- v. A alegação de restritividade nos requisitos de qualificação técnica é IMPROCEDENTE: os esclarecimentos já publicados respondem às dúvidas levantadas.

Por todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido de suspensão e declaração de nulidade do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026, o qual é mantido em sua integralidade. O processo de credenciamento prosseguirá nos termos do cronograma estabelecido.

A presente resposta será publicada no sítio eletrônico oficial (<https://desenvolvimento.prefeitura.rio/patinetes-eletricos/>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do item 7.3 do Edital e do art. 164, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, integrando o instrumento convocatório para todos os fins de direito.

Rio de Janeiro, 13 maio de 2026.

---

**COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO**  
Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026